



PROJETO DE LEI N.º 444, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

proibida a comercialização de canudos de plástico não Fica biodegradável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10355/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de canudos de plástico não

biodegradável.

Art. 2º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita

os infratores às sanções previstas em lei, em especial às estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de

fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de dois anos da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, segundo dados do Banco Mundial, é o 4º maior produtor de lixo

plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. O brasileiro produz, em média, aproximadamente 1 quilo de lixo plástico por

habitante a cada semana. Do total produzido por ano, mais de 10,3 milhões de toneladas são

coletadas (91%), mas apenas 145 mil toneladas (1,28%) são efetivamente recicladas. Esse é um

dos menores índices da pesquisa e bem abaixo da média global de reciclagem plástica, que é de

9%. No final, o destino de 7,7 milhões de toneladas de plástico são os aterros sanitários. Outros

2,4 milhões de toneladas de plástico são descartados de forma irregular, sem qualquer tipo de

tratamento, em lixões a céu aberto.

A poluição por plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de

fornecimento de água. Sua queima ou incineração pode liberar na atmosfera gases tóxicos,

alógenos e dióxido de nitrogênio e dióxido de enxofre, extremamente prejudiciais à saúde

humana. O descarte ao ar livre também polui aquíferos, corpos d'água e reservatórios.

No Brasil, a maior parte do lixo marinho encontrado no litoral é plástico. Nas

últimas décadas, o aumento de consumo de pescados aumentou em quase 200%. As pesquisas

realizadas no país comprovam que os frutos do mar têm alto índice de toxinas pesadas geradas a partir do plástico em seu organismo. Há, portanto, impacto direto na saúde humana.

Desde 1950, mais de 160 milhões de toneladas de plástico já foram

depositadas nos oceanos de todo o mundo. A proporção de toneladas de plástico por toneladas de peixes era de uma para cinco em 2014, será de uma para três em 2025 e vai ultrapassar uma

para uma em 2050. Estudos indicam que a poluição de plástico nos ecossistemas terrestres

pode ser pelo menos quatro vezes maior do que nos oceanos. Em humanos, as principais causas

de contaminação por micro e nanoplásticos ocorrem através das vias aéreas, contato com

produtos de uso pessoal, consumo de alimentos e água, provocando danos diretos ou indiretos

na homeostase do organismo.

O estrangulamento de animais por pedaços de plástico já foi registrado em

mais de 270 espécies animais, incluindo mamíferos, répteis, pássaros e peixes, ocasionando

desde lesões agudas e até crônicas, ou mesmo a morte. Esse estrangulamento é hoje uma das

maiores ameaças à vida selvagem. Por sua vez, a ingestão de plástico foi registrada em mais de 240 espécies. A maior parte dos animais desenvolve úlceras e bloqueios digestivos que resultam em morte, uma vez que o plástico muitas vezes não consegue passar por seu sistema digestivo.

De acordo com o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a poluição por plástico gera, globalmente, mais de US\$ 8 bilhões de prejuízo a setores diretamente afetados, como o pesqueiro, comércio marítimo e turismo.

É necessária, portanto, a adoção de medidas urgentes e de grande escala, capazes de endereçar uma solução efetiva para o problema. Acompanhando uma tendência observada em todo o mundo, estamos propondo o fim da comercialização no país de canudos de plástico, que pode ser perfeitamente substituído por similares biodegradáveis. Em geral, o plástico biodegradável deriva de fontes vegetais tais como a celulose, amido, etc.

Como a adaptação à proibição da comercialização desses produtos descartáveis é complexa, estamos propondo um prazo de dois anos para a adoção das medidas necessárias.

Dada a inequívoca importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustre pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou

mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
FIM DO DOCUMENTO